

**LEI Nº 12.949, DE 3 DE JANEIRO DE 2022.**

**Institui a Campanha Permanente de  
Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da  
Violência Sexual contra Mulheres no Município  
de Porto Alegre.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual contra Mulheres no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se por violência sexual as seguintes condutas, tipificadas em lei:

I – constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro;

II – ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal Brasileiro;

III – constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal Brasileiro;

IV – ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos de idade, de acordo com o art. 217-A do Código Penal Brasileiro;

V – induzir alguém menor de 14 (catorze) anos de idade a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal Brasileiro;

VI – praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos de idade, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal Brasileiro;

VII – importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor, de acordo com o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais; e

VIII – demais casos previstos em legislação específica.

**Art. 3º** A Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual contra Mulheres no Município de Porto Alegre terá como princípios:

I – o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres;

II – a responsabilidade do Poder Público Municipal no enfrentamento do assédio e da violência sexual contra as mulheres;

III – o empoderamento das mulheres, por meio de informações e acesso aos seus direitos;

IV – a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V – o dever do Município de Porto Alegre de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI – a formação permanente quanto às questões de gênero, raça ou etnia; e

VII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com as perspectivas de gênero, raça ou etnia.

**Art. 4º** A Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual contra Mulheres no Município de Porto Alegre terá como objetivos:

I – o enfrentamento do assédio e da violência sexual nos equipamentos, nos espaços públicos e nos veículos de transporte coletivo no Município de Porto Alegre;

II – a divulgação de informações sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres;

III – a disponibilização dos telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e pelo atendimento a mulheres; e

IV – o incentivo à realização de denúncias sobre as condutas tipificadas nesta Lei.

**Art. 5º** São ações da Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual contra Mulheres no Município de Porto Alegre:

I – promover ações educativas e não discriminatórias de enfrentamento do assédio e da violência sexual contra mulheres; e

II – empoderar a mulher para que venha a denunciar casos de assédio ou de violência sexual.

**Art. 6º** O Executivo Municipal poderá produzir cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres no âmbito do serviço público, prioritariamente no que se refere ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

**Parágrafo único.** Para a confecção dos materiais educativos de que trata o *caput* deste artigo, serão observados relatórios técnicos pertinentes ao tema violência contra as mulheres.

**Art. 7º** O Executivo Municipal apoiará as iniciativas que estejam em consonância com os princípios elencados no art. 3º desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 3 de janeiro de 2022.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.